

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

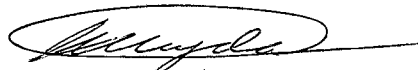
PROCESSO N° : 10831.000106/96-91  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
RECURSO N.º : 118.630  
RECORRENTE : IBM BRASIL- INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS-SP

**R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.879**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879  
RECORRENTE : IBM BRASIL- INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

Sendo a matéria idêntica à de que trata o Recurso 118.694, adoto o relatório e voto proferido pelo Ilustre relator daquele processo:

“Contra a ora Recorrente acima identificada foi emitida “Notificação de Lançamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – Na Importação” (fls. 01/03), pela Alfândega de Viracopos – SP, exigindo o pagamento de Imposto de Importação, I.P.I., Juros de Mora, Multa capitulada no art. 4º, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.218/91 e Multa do art. 526, inciso II, do RA, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 9.947,43.

Os fatos que nortearam tal lançamento estão assim descritos às fls. 02/03:

### “1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo Pericial numero 168/95, emitido pelo Assistente Técnico Credenciado, dr Israel Geraldi (CREA 112359), que passa a integrar este Auto de Infração, para todos os fins de direito.

O contribuinte promoveu a importação de placas de circuito impresso (NCM 8473.30.49 e NBM 8473.30.9900), invocando, para tanto, o amparo da GI 0052-95/032434-8, que licencia, somente, a mercadoria denominada cartão de memória, em inglês “memory card” (NCM 8473.30.50 e NBM 8473.30.9900).

O sr. Assistente Técnico, chamado a examinar a mercadoria, descreveu suas características e funcionalidade, e discorreu sobre a mercadoria licenciada (“memory card”), suas características, a tecnologia empregada, bem como sua aplicação, evidenciando, destarte, o erro cometido pelo contribuinte na classificação da mercadoria

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

## 2 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, graças à desclassificação fiscal, conforme apurado no Laudo Pericial # 168/95, emitido pelo Assistente Técnico Credenciado, dr. Israel Geraldi (CREA 112359), comentando no tópico 1-ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, da folha anterior.”

A mercadoria licenciada (G.I. às fls. 20) e despachada pela Importadora (D.I. às fls. 14/17), está assim descrita em ambos os documentos:

### “CARTÃO DE MEMÓRIA DE 64MB (MEMORY CARD)

O Lançamento Fiscal em questão está baseado nas respostas aos quesitos formulados pela fiscalização, dadas pelo Assistente Técnico Credenciado, Dr. Israel Geraldi, como se verifica dos documentos de fls. 11/13, a saber:

1) FISCALIZAÇÃO: As mercadorias submetidas a despacho de importação na Adição 001 (um) podem ser classificadas como circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados?

PERITO: Sim, fisicamente tratam-se de “placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos”. Funcionalmente, tratam-se de unidade de memória.

2) FISCALIZAÇÃO: Em caso afirmativo quesito 01 (um) tais circuitos seriam: PLACA MÃE (“MOTHER BOARDS”); PLACAS OU MÓDULOS DE MEMÓRIAS com uma superfície inferior ou igual a 50 centímetros quadrados ou seriam OUTRAS PLACAS com função de memória ?

PERITO: Não são placas Mãe (“Mother Board”). São placas com função de memória, porém com superfície bem acima de 50 centímetros quadrados. respondendo ao quesito, seriam "OUTRAS PLACAS COM FUNÇÃO DE MEMÓRIA”.

3) FISCALIZAÇÃO: Caso a resposta ao quesito 01 (um) seja negativa, então poderíamos classificar as mercadorias como CARTÃO DE MEMÓRIA (“MEMORY CARD”) ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

PERITO: Embora este quesito esteja prejudicado pela resposta a quesito número 1, devemos fazer um esclarecimento a respeito do termo "Memory Card". Embora algumas empresas utilizem indistintamente esse termo para qualquer placa que tenha função de memória (inclusive o importador na descrição da D.I.), devemos ressaltar que trata-se de uma designação errônea. O significado do termo "Memory Card" é bem mais restrito e deve ser limitado aos cartões de memória do tamanho de um cartão de crédito, apropriado para expansão de memórias de computadores "Laptops", o que não é o caso das placas em análise. O termo "Card" (cartão) é originário da semelhança em tamanho que esses cartões possuem com os cartões de crédito. A facilidade de manuseio desses cartões (apresentam-se na forma de um módulo encapsulado diferentemente de uma placa onde os componentes ficam expostos) associada ao fato de que eles podem ser inseridos externamente, sem a necessidade de se abrir o computador para adicioná-los, é que fazem esses cartões apropriados para utilização em Laptops. As placas de circuito importadas, por outro lado, têm área bem maior (em torno de 200 centímetros quadrados) que um cartão de crédito e são apropriados para utilização em computadores maiores (minis e superminis).

4) FISCALIZAÇÃO: Outras informações que julgar necessárias :

PERITO: As placas de circuito analisadas têm função de memória, mas em hipótese alguma podem ser consideradas "Memory Card". A generalização do termo "Memory Card" para qualquer placa de circuito com função de memória é uma atribuição inadequada empregada pelo importador. O termo "Memory Card" é limitado às expansões de memória de Laptops que se utilizam da tecnologia PCMCIA ("Personal Computer Memory Card International Association").

A Interessada solicitou e obteve autorização para desembaraço aduaneiro da mercadoria, mediante depósito do valor do crédito tributário exigido (fls. 23/29).

Em sua Defesa, alegou a Notificada, em síntese, o seguinte:

- Que o cartão de memória PCMCIA, mencionado pelo Assistente Técnico, segue um padrão de fabricação de um determinado grupo de fabricante, mas não é a única tecnologia existente. Há outros fabricantes, inclusive a Impugnante se põe entre eles, que tem padrões próprios para fabricação de cartão de memória, diferentes do padrão PCMCIA, mas nem por isso estes produtos deixam de ser cartões de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

memória. A nomenclatura, por definição, não pode ser voltada para produto de fabricante específico, ficando esta situação reservada para os "ex" que são medidas de exceção e não a regra a ser seguida, não sendo este o caso em tela;

- Que o objetivo desta associação era resolver o problema de se conectar a computadores pessoais portáteis, do tipo "laptop", placas de expansão de diversas funções, tais como: placas com programas específicos, placas com função "fax modem", placas de conexão a rede, etc., e não apenas de memória;

- As explicações dadas pelo Perito para justificar o Laudo técnico não encontram-se citadas nas Regras de Classificação de Mercadorias, nas Notas Explicativas do Capítulo 84, ou na NESH. Sequer menciona a literatura especializada que possa dar embasamento a sua análise;

- Se estes elementos não estão presentes no Laudo, a impressão que se tem é que as explicações do Sr. Perito refletem a sua opinião pessoal, que logicamente não pode prevalecer. Existe o preceito constitucional de que só se pode fazer ou deixar de fazer algo, em função de norma legal;

- Também está ausente no Laudo Técnico a definição do que é um cartão de memória, que o torne tecnicamente diferente do item básico que é uma placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos com função de memória, bem como quais seriam as funções de cada um, a diferença entre eles, e os componentes que os compõem, que os tornem tecnicamente diferentes, além das dimensões dos componentes e conectores, que é um parâmetro não previsto na Nomenclatura ou nas suas Notas Explicativas;

- Nos Laudos existem a afirmação de que as mercadorias são placas de circuito impresso com componentes elétricos e/ou eletrônicos montados. Como e porque o Sr. Perito chegou a esta conclusão? A única diferença para esta descrição e a de um cartão de memória PCMCIA é o nome;

- As respostas aos questionamentos acima, somadas as definições de um de outro produto, eliminaria todas as dúvidas que cercam o fato, mas isto não aconteceu;

- Que na Guia que acobertou a importação estão expressos, além da denominação e da classificação NCM/TEC, o nº de referência da

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

mercadoria, a quantidade, o peso e o preço. Todos esses elementos são objetivos e servem para comprovar que a importação se deu ao amparo de G.I., não comportando a aplicação de penalidade;

Pede, finalmente, a sua exoneração do recolhimento dos tributos lançados; bem como das penalidades aplicadas, manifestamente inexigíveis no presente caso.

Em julgamento do feito a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP proferiu a Decisão nº 11.175/05/GD/3191/96 (fls. 41/45), que está assim ementada:

**“IMP. DE IMPORTAÇÃO, IPI VINCULADO E MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES**

Como restou claro e inequívoco pelo laudo emitido por perito credenciado, as mercadorias importadas pela impugnante são “circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados” e não “cartões de memória”.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade Julgadora de primeira instância para manter a desclassificação da mercadoria e, conseqüentemente, a exigência tributária, estão calcados nas informações prestadas pelo Assistente Técnico Credenciado, designado pela fiscalização, ou seja, os mesmos fundamentos do Lançamento Fiscal. Reafirma que, com base no referido Laudo Técnico, as mercadorias importadas são “circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados” e não “cartões de memória”.

Quanto à multa prevista no art. 526, II, do RA, ressalta que a matéria litigiosa caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de G.I.

Regularmente intimada, a Interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo, inicialmente, que seja apensado a este processo o de nº 10831-000106/96-91, por versar sobre a classificação fiscal do mesmo produto, em relação ao qual está apresentando, na mesma data, idêntico Recurso e para que propicie uniformidade de decisório, por economia processual.

Quanto ao mérito, a Recorrente insiste na tese defendida em primeira instância, ou seja, de que a mercadoria se trata, efetivamente, de “Cartão de Memória”, tal qual descrito na G.I. e na D.I. questionadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

Trouxe, em reforço de sua tese, Laudo Pericial Técnico para Componentes e Equipamentos IBM - CARTÕES DE MEMÓRIA, encontrado às fls. 60/75, emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), do Centro Técnico Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica, firmado por uma Comissão Técnica formada por três Peritos detentores de notáveis Currículos anexados às fls. 76 a 149 dos autos.

Reclama, ainda, contra a penalidade do art. 526, II, do RA e pede, finalmente, o provimento do Recurso para cancelamento total do lançamento de que se trata.

Para melhor entendimento e maiores informações dos meus I. Pares, passo, nesta oportunidade, à leitura do Recurso mencionado, em seu inteiro teor, conforme Petição às fls. 50/56 dos autos. (LEITURA .....).

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Laudo Técnico do ITA apresentado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário ora em exame, não possui data de emissão.

Consta do mesmo Laudo que: "O presente Laudo Pericial Técnico relata os resultados das atividades de estudos e diligências levadas a efeito pela Equipe Técnica da Divisão de Ciência da Computação do ITA, abaixo qualificada e especialmente designada para atender à solicitação da IBM Brasil à Reitoria do ITA em correspondência datada de 23/11/95 sobre o tema: - **Análise sobre a correta nomenclatura dos componentes de Memória (placas e ou Cartões) utilizados nos processadores de Grande Porte e RS-6000;**"

Pelo que se infere da informação em questão, o referido Laudo foi solicitado pela Recorrente em 23/11/95, um dia após o registro da D.I. correspondente (22/11/95) e bem antes do pedido de Assistência Técnica pela Comissão Vistoriadora (29/11/95) e da ciência de tal solicitação pela Interessada (28/11/95) no verso do espelho da mesma D.I.

Nada foi dito pela Interessada, em sua Impugnação ao Lançamento apresentada em 03/05/96, a respeito dessa consulta ao ITA, ou mesmo sobre o referido Laudo Pericial Técnico.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou "Contra Razões" às fls. 158/159, pleiteando a manutenção

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

da Decisão de primeiro grau., também respaldando-se no Laudo emitido pelo Assistente Técnico credenciado pela Repartição Fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

VOTO

“Inicialmente, reporto-me à preliminar apresentada pela Recorrente, no sentido de que seja promovida a junção deste processo com o de nº 10831-000106/96-91, objetivando economia processual e uniformidade de decisório.

Rejeito tal preliminar pelo fato de que, primeiramente, não existe previsão legal para tal procedimento. Em se tratando de Processos distintos e independentes, o Regimento Interno deste Conselho não admite tal situação, haja vista as suas regras de distribuição entre Câmaras, sorteio entre Conselheiros, etc., embora tratando-se de matéria idêntica, como afirma a Recorrente.

Além do mais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao princípio da economia processual o julgamento em separado dos referidos processos.

A questão da uniformidade de decisórios também não deve preocupar a este Colegiado, sendo perfeitamente justificável decisões divergentes sobre a mesma matéria, quando tais julgamentos são realizados por Câmaras distintas, independentes e autônomas em suas Decisões.

Desta forma, rejeito a preliminar levantada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a questão trazida à apreciação desta Câmara é eminentemente técnica, por isto mesmo dependente de informações mais específicas e detalhadas para o deslinde da questão.

A fiscalização aduaneira trouxe aos autos, como respaldo do Lançamento em epígrafe as informações consubstanciadas nas “RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS”, de autoria do Assistente Técnico Credenciado – Área de Engenharia Eletrônica – o Engenheiro Dr. Israel Geraldi – CREA nº 112.359 (fls. 13) que afirma não ser o produto importado pela Recorrente “Cartão de Memória” ou “MEMORY CARD”, como indicado nos documentos de importação – G.I. e D.I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

Afirma o mesmo Perito que tais mercadorias tratam-se de “placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos” e que, funcionalmente, tratam-se de “unidades de memória”.

Segundo, ainda, o Perito designado, os Cartões de Memória ou “Memory Cards” são de pequeno tamanho – como os Cartões de Crédito - e de utilização apropriada e limitada em “Laptops”, dada a facilidade de seu manuseio e a possibilidade de serem inseridos externamente, sem a necessidade de se abrir o computador para adicioná-los.

A Recorrente, lamentavelmente, não buscou os meios e recursos próprios e inerentes para repelir o mencionado Laudo Técnico que embasou a autuação. Poderia e deveria, para contestar tal Laudo, apresentar, na oportunidade um documento de igual valor, ou seja, um Laudo Técnico apropriado e, se fosse o caso, requerer a realização de uma nova perícia.

Como já havia, na oportunidade, solicitado um Laudo Técnico ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica, deveria ter mencionado tal fato na Impugnação e requerido o sobrestamento do julgamento do processo até que pudesse apresentar o seu resultado.

Porém, preferiu omitir, por completo, tal situação quando da apresentação da Impugnação de Lançamento de fls., procedendo, naquele oportunidade, a contestação do Laudo Técnico através do subscritor da mesma Defesa, o Sr. Edson J. Biondo, do seu Departamento de Distribuição, sem sequer demonstrar a sua qualificação técnica para tal finalidade.

Quanto ao Laudo Pericial Técnico, emitido pelo ITA, apresentado pela Interessada somente quando da interposição do Recurso Voluntário aqui em exame, também me cabe lamentar o seu desaproveitamento por esta Câmara para solução do presente litígio.

Explico: Em primeiro lugar, infere-se do referido Laudo, solicitado pela Recorrente em 23/11/95, muito antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria em comento, que se deu em 29/04/96, que tal Laudo, além de unilateral, sem qualquer ciência ou participação da repartição aduaneira de origem, não teve como objeto de análise, especificamente, o produto de que trata a importação em causa.

Por outro lado, diz o referido Laudo do ITA que o mesmo espelha os resultados das atividades de estudos e diligências levadas a efeito por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

sua equipe técnica, especialmente designada para atender à solicitação da IBM Brasil, sobre o tema: “- **Análise sobre a correta nomenclatura dos componentes de Memória (placas e ou Cartões) utilizados no processadores de Grande Porte e RS-6000**”.

Ora, na G.I. e na D.I. formulada pela Interessada não consta qualquer especificação quanto ao tipo de máquina (processadores) nos quais seriam utilizados os produtos objeto da importação em causa.

Assim acontecendo, não se pode aqui afirmar que o produto importado seja o mesmo ao qual se reporta o referido Laudo do ITA.

Ao descrever os Cartões de Memória IBM (página 12 do Laudo e fls. 71 dos autos) o Laudo utiliza como exemplos os modelos H2/H5 L3, dizendo que outros Cartões têm características gerais semelhantes.

Essa é uma afirmação genérica demais para aproveitamento ao presente caso, levando-se em consideração que nos documentos de importação mencionados (G.I. e D.I.) não existe tais especificações para os modelos objeto do presente litígio. Se o numeração 0000063F5105, constante dos citados documentos, refere-se ao modelo importado, observa-se que são completamente diferentes daqueles adotados como parâmetro pelo ITA.

De qualquer forma, em se tratando, como já dito, de questão de natureza eminentemente técnica, as “RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS”, elaboradas pelo Assistente Técnico Credenciado, designado pela repartição de origem, não nos oferecem segurança suficiente para decidir o presente litígio.

Embora o Digno Perito afirme que a mercadoria se trata de “**placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos**”, também confirma que, “**Funcionalmente, tratam-se de unidade de memória**”.

Parece-nos que a divergência detectada pelo Ilustre Perito, entre o produto declarado na importação – **Cartão de Memória ou “Memory Card”** – e o que afirma ser o mesmo Perito – “**Placa de Circuito Impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos**”, está mais acentuada quanto ao tamanho da mercadoria, levando-o a concluir que o Cartão de Memória ou “Memory Card” só tem aplicação limitada às expansões de memória de Laptops que se utilizam da tecnologia PCMCIA (“Personal Computer Memory Card

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

International Association”), fato veementemente contestado na Impugnação.

Conforme se infere da Descrição dos Fatos constante das fls. 02 (folha de continuação à Notificação de Lançamento) não há divergência entre o Fisco e a Recorrente, no que diz respeito à classificação tarifária segundo a NBM/SH (TAB), ou seja: Código 8473.30.9900, que abrange as **Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 - Outros**, classificação esta adotada pela Importadora na D.I. questionada.

A divergência se estabeleceu, entretanto, em relação à NCM (TEC) pois, no entender do Fisco, a classificação correta da mercadoria seria no código **8473.30.49 – Outras placas de circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados** – enquanto que a mercadoria declarada, erroneamente, pela Recorrente como **“Cartões de Memória (“Memory Card”)**, classificada-se no código específico **8473.30.50**.

Efetivamente, apenas com as explicações dadas pelo Técnico Certificante Credenciado, nas respostas aos quesitos às fls. 13, não temos condições para afirmar que os mencionados Cartões de Memória ou “Memory Cards”, importados pela Interessada, não possam ser “placas de circuito impresso, montadas com componentes elétricos e eletrônicos”.

Parece-me relevante a colocação feita na Impugnação de Lançamento, no que diz:

**“d. Também está ausente no laudo técnico, a definição exata do que é um cartão de memória, que o torne tecnicamente diferente do item básico que é uma placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos com função de memória, bem como quais seriam as funções de cada um, a diferença entre eles, e os componentes que compõem, que os tornem tecnicamente diferentes, além das dimensões dos componentes e conectores, que é um parâmetro não previsto na Nomenclatura ou nas suas Notas Explicativas.”**

Deste modo, proponho aos meus Ilustres Pares que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), solicitando do mesmo a emissão de um Parecer Técnico a respeito do assunto, que possa trazer-nos maiores subsídios

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.879

a respeito deste questionamento, a partir da análise dos documentos que integram os autos e de literatura existente a respeito.

A questão final e decisiva é sabermos se a mercadoria importada pela Recorrente pode ser definida como "Cartão de Memória (Memory Card)" ou, em contrário, se seria mesmo apenas uma Placa de Circuito Impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos com função de memória, não se enquadrando como "Memory Card"?

Concluída a diligência em epígrafe, abram-se vistas dos autos à Recorrente e, em seguida, à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, em prazo determinado, possam manifestar-se a respeito, assim o querendo".

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora